



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº LC/001/2020

Ao Excelentíssimo

Presidente Interino da Câmara Municipal de Quixadá

Senhor Aparecido Hildênio Alves Dutra.

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

Este projeto de lei complementar tem por objetivo dispor sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Quixadá e realizar as adequações necessárias ao quadro atual do Município.

Tais alterações são necessárias, e de acordo com o artigo 182 da Constituição Federal, é atribuída ao município a competência para definir sua política de desenvolvimento urbano com vistas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, usando destas atribuições e garantindo o processo de participação da população.

Elaborado de forma democrática, com a participação da sociedade quixadaense, e de instituições representativas na sua elaboração em todas as suas fases, passa a ser o principal Instrumento da Política Urbana do Município.

Ao elaborar o plano, o Poder Público observou os conteúdos mínimos para sua aplicação como os aspectos sociais e econômicos, fixando as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município.

Cuidou o ente Público de adequar o plano, exatamente à realidade do Município, correspondendo aos problemas efetivamente sentidos pela população e àqueles que existem objetivamente, ainda que não sejam bem conscientes na comunidade.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 elevou à tutela constitucional a questão urbana, determinando a necessidade da elaboração de um Plano Diretor capaz de instrumentalizar as ações dos governos municipais para o desenvolvimento sustentável das cidades.

Pode-se extrair da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade uma definição de que o plano diretor é o instrumento básico de planejamento de uma cidade e que

dispõe sobre sua política de desenvolvimento, ordenamento territorial e expansão urbana (art. 182, §1º, CF; art. 40, EC). Utilizando a recente expressão cunhada pela Lei nº 10.257/01 para tratar da tutela difusa do direito a cidades sustentáveis, podemos dizer que o plano diretor tem como objetivo disciplinar a ordem urbanística, um conceito vago de ampla latitude, que abrange o planejamento, a política do solo, a urbanização, a ordenação das edificações, enfim, as relações entre Administração e administrados e o conjunto de medidas estatais técnicas, administrativas, econômicas e sociais que visam ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, organizar os espaços habitáveis e propiciar melhores condições de vida ao homem no meio ambiente natural, artificial e cultural.

Com o fito de explicar, terminologicamente, Plano Diretor, José Afonso da Silva, dita: [...]

É plano, por que estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que estes devem ser alcançados (ainda que, sendo plano geral, não precise fixar prazo, no que tange às diretrizes básicas), as atividades a serem executadas e quem deve executá-las. É diretor, porque fixa as diretrizes do desenvolvimento urbano do Município (SILVA, 2020, p.139). Além da definição legal e terminológica de Plano Diretor, Jacinto Arruda Câmara, de modo detalhado acrescenta: [...] é o mais importante instrumento de planificação urbana previsto no Direito Brasileiro, sendo obrigatório para alguns municípios e facultativos para outros; deve ser aprovado por lei e tem, entre outras prerrogativas, a condição de definir qual a função social a ser atingida pela propriedade urbana e de viabilizar a adoção dos demais instrumentos de viabilização das políticas urbanas (CÂMARA, 2002, p. 324).

DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Outra importância do plano diretor está na participação da sociedade, e de instituições representativas na sua elaboração, daí o termo participativo, tendo previsão legal quanto a esta exigência no Art. 40, § 4º do Estatuto da Cidade.

O inciso VI do art. 52 do Estatuto da Cidade prestigia os princípios constitucionais da democracia participativa e da publicidade dos atos da Administração, pois, segundo o art. 40, § 4º, I a III, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, o Legislativo e o Executivo devem assegurar a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, assim como a publicidade e o acesso a documentos e informações

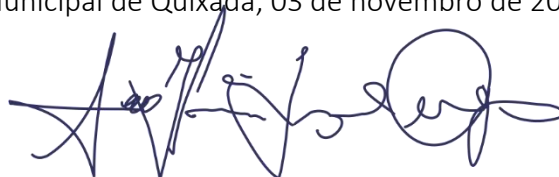
produzidos durante esse processo. O Estatuto da Cidade está impregnado do princípio da gestão democrática da cidade ou do controle social das políticas públicas afetas à ordem urbanística, conforme verificamos nos artigos 2º, II, XIII; 4º, III, "f" e § 3º; 27, § 2º; 33, VII; 40, §4º; 42, III; 43 a 45; 52, VI.

O princípio participativo que a Lei nº 10.257/01 adota, caracteriza-se pela "participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo" . Ele encontra fundamento no art. 29, XII, da Constituição Federal, que assegura a participação de associações representativas no processo de planejamento municipal, do qual, aliás, o plano diretor é parte integrante (art. 40, § 1º, do E C).

A Lei nº 10.257/01 fixou o prazo de cinco anos para a aprovação do plano diretor, nas hipóteses de Municípios com mais de vinte mil habitantes e para os integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor dessa lei (art. 50). Outrossim, exigiu a revisão da lei que o instituiu, a cada 10 anos, pelo menos (art. 40, § 3º).

Convictos de que os ilustres membros dessa Câmara Municipal haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito à Vossa Excelência emprestar valorosa colaboração no encaminhamento do citado projeto, em caráter de urgência.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, 03 de novembro de 2020.



José Ilário Gonçalves Marques

Prefeito de Quixadá